



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO: CASSIANO FERREIRA DE SOUZA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000001129/09**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 004429/2009**

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 355 - INC. V – LETRA B , CÓDIGO 350 - INC. II – LETRA B e CÓDIGO 356 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES**

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 004429/2009, no qual foi constatado que o infrator comercializou 330,78 MDC de origem nativa sem efetuar o desmate autorizado na APEF 0025336, armazenou 70,0 MDC e cedeu a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 355, inc. V – letra “b” sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 21.978,82** ( vinte e um, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos );

- Art. 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “b”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.796,65** ( quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos );

- Art. 86, Anexo III - Código 356, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 5.895,23** (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).



Valor total da multa: R\$ 32.670,70 ( trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos ).

O referido auto de infração foi lavrado em 01/04/2009, sendo o autuado cientificado através do Correio, via Aviso de Recebimento em 15/05/2009, razão pela qual apresentou defesa em 27/05/2009 (fls. 07 a 12), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls.43 ), sendo seu pedido INDEFERIDO, mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 02/04/2014 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 04/06/2014 (fls. 48 a 54), alegando e requerendo, em síntese:

- que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades, tornando-o imprestável e nulo de pleno direito;
- que contraditório e a ampla defesa não foram devidamente observados;
- que seja realizada pelo IEF perícia para comprovar a veracidade dos fatos;
- que o rigor da penalidade aplicada extrapola o parâmetro de justiça e alcance dos fins sociais da lei.

É o relatório.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é intempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, mas considerando a autotutela da Administração Pública, analisaremos os demais requisitos de admissibilidade do recurso e as argumentações do recorrente para correção no caso de alguma irregularidade na autuação.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI**

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 355, inc. V - letra "b", Código 350, inc. II - letra "b" e do Código 356 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuraram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

<b>Código de infração</b>	<b>350</b>
<b>Especificação da infração</b>	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
<b>Classificação</b>	Gravíssima.
<b>Incidência da pena</b>	Pelo ato
<b>Pena</b>	Multa simples
<b>Valor da multa</b>	I - transportar; II - adquirir, receber, armazenar; III - comercializar; IV - utilizar, consumir; V - beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por sít de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, capões de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais;

	i) R\$ 200,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira serrada.  - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Lucidez da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<b>I - Rasurado</b> <b>II - Produto diferente do declarado</b> <b>III - N° de processo improcedente</b> <b>IV - falsificado ou adulterado.</b> <b>V - extraviado ou furtado.</b> <b>VI - R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de:</b> <b>A - R\$ 20,00 por st de lenha</b> <b>B - R\$ 80,00 por mdc de carvão</b> <b>C - R\$ 20,00 por moirão</b> <b>D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento</b> <b>E - R\$ 5,00 por caibro</b> <b>F - R\$ 220,00 por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura</b>
Outras combinações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Quando for o caso, apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	



Código da infração	356
Descrição da infração	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none"><li>- Apreensão do documento</li><li>- Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente</li><li>- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.</li><li>- Custas de deslocamento e depósito</li><li>- Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.</li></ul>
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1) *Comercializar 330,78 MDC de origem nativa sem efetuar o desmate autorizado na APEF 0025336-A, utilizando documento extraviado.*
  - 2) *Armazenar 70,0 MDC na área autorizada sem que esse possua prova de origem*
  - 3) *Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente, uma vez que o carvão vegetal comercializado não se originou na propriedade.*
- Obs: Outro envolvido é o senhor Carlos Lúcio Mendes de Almeida que autorizou o uso em sua área para o carvoejamento do material lenhoso.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



O recorrente alega que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades, tornando-o imprestável e nulo de pleno direito, contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agentes administrativos, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente não tratou, em nenhum momento, de provar a legalidade ou inexistência de condutas infratoras, ao contrário, apenas divagou sobre eventuais impressos materiais que em nada influenciam em suas condutas ou punição.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 01 de abril de 2009, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

**Decreto Estadual nº 44.844/08**

*Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – fato constitutivo da infração;*

*III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V – reincidência;*

*VI – aplicação das penas;*

*VII – o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII – local, data e hora da autuação;*

*IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.*

*(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)*

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)*



**§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.**

**§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério P\xfablico Estadual c\xf3pia do auto de infração ou boletim de ocorrência.**

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

**Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa; assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.**

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de anular o auto de infração em comento.

### **2.3 - DOS PRÍCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

O recorrente alega que contraditório e a ampla defesa não foram devidamente observados, no entanto, não lhe assiste razão.

Cumpre esclarecer que o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente relato, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados.



Vishumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o Auto de Infração 75137/2011 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

#### 2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que possui APEF de n. 0025336-A e processo de desmate de nº 12.01.00.00065/08 e que a referida área foi liberada pelo órgão competente para realizar o desmate.

Analizando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização (fls.01/02), elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural, trazendo um anexo, inclusive fotográfico( fls. 03), senão vejamos:

##### Laudo de Fiscalização:

*Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de 2009, os Analistas ambientais do IEF (Instituto Estadual de Florestas), Engenheiros Florestais Márcio Alves Maciel e Mário Lúcio dos Santos, realizaram vistoria na propriedade denominada Fazenda Chaitinga, referente à intervenção ambiental de Exploração Florestal, no lugar pode-se constatar que:*

- \* Houve desmatamento em 0,5 hectares da área requerida;
- \* O volume estimado para a área de 9,5 ha é de 350,00 mdc ou 36,84 metros de carvão por hectare e o volume comercializado foi de 349,20 mdc (metros de carvão nativo) segundo o SIAM (Sistema Integrado de Meio Ambiente);
- \* O volume escoado da área foi de 349,20 metros de carvão, sendo que na propriedade foi constatado apenas um forno de carvão para o processo autorizado numero 0025336.
- \* Supondo que o requerente tenha desmatado toda área autorizada, com apenas um forno em atividade, o requerente levaria 19,44 meses para escoar o volume de 349,20 metros de carvão, no entanto, o volume foi escoado em apenas um mês e quinze dias, indicando que o requerente utilizou os documentos liberados de acobertamento para carvão sem prova de origem de outras áreas.
- \* O volume que foi escoado da área  $36,84 \times 0,5 \text{ ha} = 18,42 \text{ mdc}$  (metros de carvão vegetal nativo), sendo o volume que não tem origem de 330,78 mdc (metros de carvão vegetal nativo) mais o volume de 70,0 mdc (metros de carvão vegetal nativo) sem origem.



- *De acordo com a lei será penalizado por carvoejamento em área não autorizada pelo órgão ambiental.*
- *Não cumprir o plano simplificado de utilização pretendida.*

*O volume constatado em outra propriedade segue na tabela abaixo*  
- volume constatado na vistoria = 70 mdc (metros de carvão vegetal nativo)

#### Conclusão

*Deste modo será lavrado o auto de infração para o proprietário responsável pelo processo de número 12.01.00.000656/08, por comercializar de maneira ilegal 339,78 mdc (metros de carvão vegetal) e 70,0 mdc (metros de carvão vegetal) armazenados na área vistoriada.*

Ressaltamos que o Auto de Fiscalização foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário. Ónus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que, diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem à sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar certeza no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle à que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Conciliando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **O ato administrativo, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ: Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato criado por agente integrante da estrutura do Estado.

Varão são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes acionantes de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que, todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 11).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e à situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

## **2.5 - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS**

O recorrente requer que seja realizada Perícia pelo IEF, a fim de constatar o equívoco quanto à área objeto da autuação e a área liberada no desmate de nº 12.01.00.0065/08.



Quanto à realização de perícia no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/08, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia técnica para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como se sabe, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituídos frente as inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002; e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCIFS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.  
(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381 de 20.12.2013)"*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:....."*

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Infração ou Boletim de Ocorrência, no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia técnica, como defende o autuado.

*Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:



APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.03.2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.  
(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 1209 - Ano: 2010)

Dante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.



## **2.6 - DO VALOR DA MULTA SIMPLES APLICADA**

Alega o autuado que o rigor da penalidade aplicada extrapola o parâmetro de justiça e alcance dos fins sociais da lei.

Neste contexto, é relevante apontar que as infrações administrativas ambientais no Estado de Minas Gerais, formalizadas na época dos fatos pelo Decreto 44.844/08, impõe ao agente Autuante uma série de limites, mormente aqueles pecuniários, uma vez que, para cada infração há sempre um valor mínimo e um máximo a ser aplicado, caracterizando assim a faixa de valor de cada infração.

No que tange a alegação do recorrente que o rigor da penalidade aplicada extrapola o parâmetro de justiça e alcance dos fins sociais da lei, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos e considerando os tipos de infrações verificadas.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 86, Anexo III - Código 355, inc. V - letra "b", Código 350, inc. II - letra "b" e do Código 356 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.844/2008, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

## **2.7 - DA REMISSÃO - APlicabilidade da LEI ESTADUAL N° 21.735/2015**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

**Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:**

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

O parecer nº 15.506, de 25/09/2015, de lavra da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, traz o entendimento, vinculante à administração pública deste Estado, que para a aplicação da remissão da referida lei, deve se considerar cada multa aplicada isoladamente.

Ou seja, para o caso em tela, em que há a aplicação de três penalidades de multa simples, a remissão deve ser observada para cada infração individualmente, e não pela somatória das três penalidades constantes do auto de infração.

Parante da disposta na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “b”, no valor de R\$ 4.796,65 (quatro mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 356, no valor de R\$ 5.895,23 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “b” e Art. 86, Anexo III - Código 356 do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 60 dos autos.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **004429/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indefeir** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da Remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do artigo 86, Anexo III - Código 350, inc. II – letra “b” no valor de **R\$ 4.796,65** ( quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos ) e Código 356 no valor de **R\$ 5.895,23** ( cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos );



**Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI**

- reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 21.978,82 ( vinte e um, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos ), a ser atualizado e corrigido;

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 12 de Junho de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -

NUCAI